

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

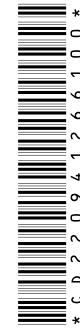
Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Deps. Eduardo Cury e Alessandro Molon, que visa instituir a lei da governação da ordenação pública econômica. No art. 1º, é disposto o objeto da lei, no qual se constata a intenção de elencar normas gerais para edição, revisão e aplicação de normas de direito econômico. Ao art. 2º, elenca-se que os órgãos administrativos com competência para regular setor econômico deverão dotar juízo de proporção, razão e evidência os processos decisórios; as exigências impostas aos regulados; e a graduação das medidas administrativas na regulação econômica.

Ainda, deverão implementar procedimentos constantes de revisão regulatória, de análise de eficácia do ato regulamentar e atlas regulatório, dentre outras disposições. No art. 3º, tem-se que a competência de ordenação econômica pelo Estado não acarretará expropriação administrativa de direitos. Ao seguinte, dispõe-se que entes subnacionais observarão a lei do processo administrativo federal (Lei 9.784/99) e a lei que estabelece o prazo para o exercício da ação punitiva pela administração federal no exercício da competência de ordenação econômica.

No art. 5º, definem-se os direitos em relação à ordenação pública, de natureza individual, coletiva ou difusa. No 6º, é autorizado que órgãos e entidades da administração pública poderão ser assistidos por entidades e empresas ou profissionais contratados para elaborar procedimentos de ordenação econômica. Ao 7º, é alterada a lei da ação civil pública, de modo a possibilitar o ajuizamento de ação civil pública na hipótese de inviabilização do exercício da cidadania, da



* CD220941266100 *

atividade econômica ou pela imposição de barreira burocrática ilegal ou abusiva. Por fim, no art. 8º, tem-se a cláusula de vigência.

A proposta foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e; Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e admissibilidade. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição. Quanto à constitucionalidade, não se verifica óbice de qualquer natureza. A competência para legislar sobre a matéria em tela é concorrente entre União e entes subnacionais, na forma do inciso I do art. 24 da CF. A matéria pode ser veiculada por iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a proposta obedece aos requisitos da norma jurídica, sendo dotada de generalidade, abstração, coercibilidade e inovação, amoldando-se ao ordenamento brasileiro. Sobre técnica legislativa, não merece reparos. Ao mérito.

A proposição em tela endereça relevante temática na prática de regulação econômica, qual seja, normas gerais para edição, revisão e aplicação das normas de ordenação da atividade econômica. Em nossa cognição, a construção proposta no projeto de lei materializa as cláusulas gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob os quais a imposição de restrições sobre a vida privada e a livre iniciativa deve acompanhar de indicação concreta de vulnerabilidade a ser regulada pelo Estado, de modo a compatibilizar direitos constitucionalmente assegurados¹.

1 “(...)3. In casu, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) **tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros** (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) **não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos**



* CD 220941266100 *

A partir do projeto, portanto, restrições à vida privada e à livre iniciativa deverão dispor de extenso ônus argumentativo, sob pena de ilegalidade e reparação patrimonial. Quanto ao mencionado ônus, é medida harmônica a requisitar da ordenação pública, uma vez que a compatibilização entre liberdades individuais e econômicas fundamentais e regulação é extenso e delicado exercício, ao passo que, caso não se observe os postulados na lei e na sistemática, é a ordenação eivada de irregularidades².

Ainda, o marco que se pretende instituir é inteligente ao vedar a utilização de sanções ou desapropriação de direitos como meio a suprir a ordenação econômica pretendida pelo ente público. Além disso, a modulação de exigências e graduação dos postulados aos agentes regulados pauta-se pela razoabilidade, pois se evita a adoção de medidas administrativas excessivas e a cominação de sanções sem consideração do caso concreto.

Inconteste, portanto, que a conveniência e oportunidade na proposta encontram-se presentes. É imprescindível o estabelecimento de um marco para a ordenação econômica, o que atrairá segurança jurídica, facilitação dos negócios, previsibilidade e relação de confiança e integridade entre ente regulador e regulado. Quanto à tramitação pretérita, foi salutar a construção efetuada na Comissão de Trabalho (CTASP) para sanar omissões e imprecisões do texto, resultando no substitutivo da respectiva comissão temática.

Assim, considerando o amadurecimento do texto na casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 4.888, de 2019 e do substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do PL 4.888/2019, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Deputado FELIPE RIGONI

RELATOR

econômicos e sociais. (...) (STF, ADI 5337)

2 (...)10. O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência prima facie, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da **proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção**. (...) (STF, ADPF 449)



* C D 2 2 0 9 4 1 2 6 6 1 0 0 *